



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215127 - RJ(2025/0284328-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : F P
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CAVALCANTE - AM009070
REQUERIDO : A B V T P
ADVOGADA : NORMA GUTIERRES NASCIMENTO - RJ115851
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMILIA DE RESENDE-RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DO AMAZONAS - AM

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA DE MENOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. APLICAÇÃO.

1. A competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383/STJ).
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC (CC 111.130/SC, Segunda Seção, DJe 1/2/2011).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215127 - RJ (2025/0284328-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : F P
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CAVALCANTE - AM009070
REQUERIDO : A B V T P
ADVOGADA : NORMA GUTIERRES NASCIMENTO - RJ115851
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA DE RESENDE-RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DO AMAZONAS - AM

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA DE MENOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. APLICAÇÃO.

1. A competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383/STJ).
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC (CC 111.130/SC, Segunda Seção, DJe 1/2/2011).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se pedido de reconsideração formulado por F P com o objetivo de reformar a decisão que reconheceu a competência do Juízo da 1ª Vara de Família de Resende/RJ.

Ação: divórcio litigioso c/c guarda, alimentos, convivência e partilha de bens ajuizada por F P em face de A B V T P.

Manifestação do Juízo de Amazonas/AM (suscitado): declinou da competência para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 147 da

Lei 8.069/1990 e da Súmula 383/STJ, entendendo que, diante do novo domicílio da genitora e de seus três filhos estabelecido em Resende - RJ, caberia ao Juízo da Comarca correspondente assumir o feito.

Manifestação do Juízo de Resende/RJ: argumentou que foi surpreendido com o recebimento de carta precatória expedida pelo TJ/AM, destinada ao cumprimento de ordem de busca e apreensão dos menores. Aduziu, porém, que lhe compete dirimir a controvérsia, à luz do princípio do melhor interesse das crianças, que residem na Comarca desde fevereiro de 2025 e encontram-se matriculadas em instituição de ensino local, suscitando, assim, o conflito de competência.

Decisão monocrática: declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Resende/RJ.

Reconsideração: sustenta que a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo de Resende - RJ foi posteriormente cassada pelo TJ/AM, o que afastaria a premissa fática adotada na decisão monocrática. Alega, ainda, que a decisão diverge dos pareceres ministeriais constantes dos autos, que opinaram pela manutenção da competência do Juízo de Manaus/AM. Afirma que a permanência dos menores em Resende/RJ ocorreu em afronta a decisões judiciais anteriores. Aduz que a jurisprudência desta Corte Superior repele alterações artificiais de competência decorrentes de mudança abrupta de domicílio. Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Inicialmente, observo que, embora não haja previsão legal acerca do pedido de reconsideração, recebo-o como agravo interno, tendo em vista que a pretensão nele apresentada tem como objetivo a reforma da decisão monocrática. A propósito: RCD no REsp 1.605.113/RO, Quarta Turma, DJe 13/6/2017; e RCD na AR 5.857/MA, Corte Especial, DJe 29/6/2017.

Como relatado, o agravante sustenta: (i) a inaplicabilidade da Súmula 383/STJ; (ii) a existência de divergência entre a decisão agravada e os pareceres ministeriais; (iii) afronta a decisões judiciais que teriam impedido a mudança dos menores para Resende/RJ; e (iv) vedação jurisprudencial à alteração artificial de domicílio para fins de modificação de competência.

Para a adequada compreensão da controvérsia e do desfecho atribuído ao incidente instaurado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Resende/RJ, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Manaus/AM, impõe-se rememorar a sequência processual ocorrida na ação de divórcio litigioso c/c guarda, alimentos, convivência e partilha de bens proposta perante o Juízo de Manaus/AM pelo ora agravante em face de A B V T P:

Em 29/1/2025, o Juízo de Manaus (suscitado) indeferiu a tutela provisória que objetivava impedir a mudança da genitora e dos filhos para Resende/RJ (e-STJ fl. 115-121) e, em 7/2/2025, determinou a remessa dos autos ao foro do novo endereço da mãe e dos menores - em Resende/RJ (e-STJ fls. 229-232).

Em 18/2/2025, o TJ/AM concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, para impedir a mudança de domicílio (e-STJ fls. 235-238) e, em 30/4/2025, reformou a decisão originária para determinar o retorno das crianças a Manaus/AM (e-STJ fls. 247-251).

Em 22/5/2025, o Juízo de Manaus, apesar das decisões do TJ/AM, entendeu que o pedido incidental de busca e apreensão formulado pelo agravante deveria ser apreciado pelo Juízo de Resende/RJ, diante do prévio declínio de competência (e-STJ fls. 239 e 387-388). Posteriormente, em 21/7/2025, o TJ/AM, em nova decisão liminar, determinou a busca e apreensão dos menores, com expedição de carta precatória ao Juízo de Resende/RJ, local onde se encontravam residindo com a genitora (e-STJ fl. 481).

A análise desse conjunto fático-processual evidenciou que a mudança da genitora e dos filhos para Resende/RJ decorreu do indeferimento, pelo Juízo de Manaus/AM, do pedido de impedir o deslocamento. Naquela oportunidade assentou expressamente que: (i) inexistiam indícios de intenção da mãe de afastar os menores do pai; (ii) o agravante possuía pleno conhecimento do novo endereço; e (iii) a mudança se justificada pela rede de apoio familiar disponível, especialmente diante das limitações profissionais do pai - militar - para prestar cuidados diretos aos filhos. (e-STJ fls. 119-120)

Desse modo, não havia impedimento judicial ao deslocamento no momento em que este ocorreu. A posterior reforma da decisão pelo TJ/AM, determinando o retorno das crianças a Manaus, não altera o fato de que a mudança se deu de forma regular e amparada por decisão válida, o que afasta qualquer alegação de clandestinidade ou manipulação de competência. Ausente má-fé da genitora, não se configura a alegada "alteração artificial" do domicílio.

Nessas circunstâncias, mantém-se a premissa fática que embasa a decisão agravada: os menores residem desde fevereiro de 2025 com a mãe em Resende/RJ, onde estão matriculadas em instituição de ensino local e inseridas em rotina consolidada. Tal quadro impõe a prevalência do juiz imediato (art. 147 do ECA) sobre as regras gerais de competência do CPC, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. (CC 111.130/SC, Segunda Seção, DJe 1/2/2011)

O fato consumado, aliado à necessidade de assegurar o melhor interesse das crianças, justifica a manutenção da competência do foro onde se encontra seu lar de referência, ou seja, do Juízo de Resende/RJ, atraindo a incidência da Súmula 383/STJ. Logo, os argumentos do agravante, no particular, não merecem acolhida.

No que se refere aos pareceres ministeriais, cumpre salientar que, embora relevantes, não possuem força vinculante, cabendo ao julgador a formação de convencimento próprio. Assim, inexistindo elementos capazes de modificar a conclusão anteriormente firmada, impõe-se a rejeição da impugnação apresentada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**PET no CC 215.127 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0284328-8

Número de Origem:

00004695020258049001 08011272320258190045 4695020258049001 8011272320258190045

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator da PET

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMILIA DE RESENDE-RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DO
AMAZONAS - AM

INTERES. : F P

ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CAVALCANTE - AM009070

INTERES. : A B V T P

ADVOGADA : NORMA GUTIERRES NASCIMENTO - RJ115851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

PETIÇÃO

REQUERENTE : F P

ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CAVALCANTE - AM009070

REQUERIDO : A B V T P

ADVOGADA : NORMA GUTIERRES NASCIMENTO - RJ115851

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMILIA DE RESENDE-RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026